1.7.2015 A8-0127/ 001-023

ALTERAÇÕES 001-023

apresentadas pela Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

Relatório Elisabeth Morin-Chartier Marítimos

A8-0127/2015

Proposta de diretiva (COM(2013)0798 – C7-0409/2013 – 2013/0390(COD))

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos termos do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho podem, em conformidade com o processo legislativo ordinário, adotar, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em vista melhorar as condições de trabalho, a proteção dos trabalhadores em caso de cessação dos respetivos contratos laborais, a informação e consulta dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Essas diretivas devem evitar impor restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas.

Alteração

(1) Nos termos do artigo 153.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), o Parlamento Europeu e o Conselho podem, em conformidade com o processo legislativo ordinário, adotar, por meio de diretivas, prescrições mínimas progressivamente aplicáveis, tendo em vista melhorar as condições de trabalho, a proteção dos trabalhadores em caso de cessação dos respetivos contratos laborais, a informação e consulta dos trabalhadores e o ambiente de trabalho, a fim de proteger a saúde e a segurança dos trabalhadores. Essas diretivas devem evitar impor custos desproporcionados, restrições administrativas, financeiras e jurídicas contrárias à criação e ao desenvolvimento de pequenas e médias empresas, bem como das empresas familiares, que são geradoras de um crescimento sustentável e inclusivo e estão na origem da criação de 85 % dos novos empregos na União

Europeia.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(2-A) Já em 2006, o Livro Verde da Comissão intitulado «Para uma futura política marítima da União» destacou a importância de estabelecer um quadro jurídico com uma orientação integrada para melhorar a competitividade do sector.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Se a existência e/ou a possibilidade de introduzir exclusões não se justificarem por razões objetivas, *devem ser suprimidas*.

Alteração

(3) Se a existência e/ou a possibilidade de introduzir exclusões não se justificarem por razões objetivas e se criarem situações de discriminação para os marítimos, cumpre suprimir as medidas em causa.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

(5) A situação jurídica atual gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes *Estados-Membros*, consoante apliquem ou não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número

Alteração

(5) A situação jurídica atual, que se deve, em parte, à natureza específica da profissão de marítimo, gera uma desigualdade de tratamento da mesma categoria de trabalhadores por diferentes Estados-Membros, consoante apliquem ou

importante de *Estados-Membros* recorreu de modo limitado às exclusões.

não as isenções e derrogações permitidas pela atual legislação. Um número importante de *Estados-Membros* recorreu de modo limitado a tais isenções e derrogações e oito Estados-Membros^{1a} não recorreram a nenhumas, estando os marítimos abrangidos por acordos de negociação coletiva que proporcionam um certo nível de proteção. Ademais, a entrada em vigor, em agosto de 2013, da Convenção da OIT sobre o Trabalho Marítimo representa um passo na direção certa, garantindo condições homogéneas à escala internacional no que refere a alguns, mas não a todos os direitos dos trabalhadores. As exclusões criam, além disso, uma situação de concorrência desleal entre os Estados-Membros que deve ser corrigida, sendo necessário garantir condições equitativas em toda a União.

Alteração 5

Proposta de diretiva Considerando 7

Texto da Comissão

(7) *O* Livro Azu*l*²⁷ *sublinhou* a necessidade de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus e a importância de melhorar as condições de trabalho a bordo.

Alteração

(7) A presente diretiva está em consonância com Livro Azul, que sublinha a necessidade de aumentar o número e a qualidade dos empregos marítimos para os cidadãos europeus e a importância de melhorar as condições de trabalho a bordo, nomeadamente através de investimentos na investigação, na educação, na formação, na saúde e na segurança.

^{1a} Bulgária, República Checa, Espanha, França, Áustria, Polónia, Eslovénia e Suécia.

²⁷ COM (2007) 575 final de 10 Outubro

2007.

Alteração 6

Proposta de diretiva Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) A presente diretiva está igualmente em consonância com a Estratégia «Europa 2020» e com os seus objetivos em termos de emprego, bem como com a estratégia da Comissão na sua Comunicação intitulada «Agenda para Novas Competências e Empregos: Um contributo europeu para o pleno emprego»^{1a}.

^{1a} COM(2010) 682.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-B) De acordo com a Comunicação «Crescimento Azul: Oportunidades para um crescimento marinho e marítimo sustentável», a «economia azul» representa cerca de 5,4 milhões de postos de trabalho e gera um valor acrescentado bruto de quase 500 mil milhões de euros por ano^{1a}.

^{1a} (COM(2012)494).

Proposta de diretiva Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(8-A) Os parceiros sociais do setor marítimo e da pesca chegaram a um acordo fundamental para a correta aplicação da presente diretiva. Este acordo consegue um bom equilíbrio entre a necessidade de melhorar as condições de trabalho dos marítimos e a necessidade de ter em conta as especificidades do setor em causa.

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

(9) Tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos dos últimos anos, nomeadamente no que respeita à tecnologia das comunicações, as obrigações em matéria de informação e consulta devem ser atualizadas.

Alteração

(9) Tendo em conta os desenvolvimentos tecnológicos dos últimos anos, nomeadamente no que respeita à tecnologia das comunicações, as obrigações em matéria de informação e consulta deverão ser atualizadas e aplicadas da forma mais adequada, inclusive através das novas tecnologias para a comunicação remota.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) Os direitos dos marítimos abrangidos pela presente diretiva, reconhecidos pelos Estados-Membros na legislação nacional que transpõe as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e/ou

Alteração

(10) Os direitos dos marítimos abrangidos pela presente diretiva, reconhecidos pelos Estados-Membros na legislação nacional que transpõe as Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e/ou

2001/23/CE, devem ser respeitados.

2001/23/CE, devem ser respeitados. A transposição da presente diretiva não deverá justificar qualquer regressão relativamente à situação já existente em cada Estado-Membro.

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 11-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-A) Os marítimos têm direito a um local de trabalho seguro e protegido, em que as normas de segurança sejam respeitadas, bem como a contratos de emprego justos e condições de vida e de trabalho dignas, que incluam a proteção social e a formação profissional.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 11-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-B) A Convenção da OIT sobre o Trabalho Marítimo, de 2006, estabelece o direito dos marítimos a condições de trabalho dignas em relação a uma série de aspetos, prevendo direitos e uma proteção no trabalho razoáveis para todos os marítimos, independentemente das respetivas nacionalidades e da bandeira arvorada. A Convenção visa garantir, mediante a sua aplicação universal, condições de trabalho dignas para os marítimos e uma concorrência leal para os armadores.

Proposta de diretiva Considerando 11-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-C) A União deve sempre tentar melhorar as condições de trabalho e de vida a bordo dos navios e a explorar o potencial de inovação, de modo a tornar o setor marítimo mais atrativo para os marítimos europeus, nomeadamente para os jovens trabalhadores. A Comissão deverá, por isso, elaborar uma agenda visando encorajar os jovens trabalhadores a integrar o setor.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 11-D (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(11-D) A União deve ter por objetivo a melhoria das comunicações via Internet a bordo dos navios, através, nomeadamente, de um maior acesso à Internet, zelando por uma utilização racional a bordo, para reforçar a aplicação das Diretivas 2008/94/CE, 2009/38/CE, 2002/14/CE, 98/59/CE e 2001/23/CE, tal como modificada pela presente Diretiva.

Proposta de diretiva Artigo 2 – ponto 1-A (novo)Diretiva 2009/38/CE
Artigo 10 – n.º 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-A) No artigo 10.º é inserido o seguinte número:

'4-A. Qualquer membro do grupo especial de negociação ou do Conselho de Empresa Europeu, ou o seu representante, que seja membro da tripulação de um navio de mar, tem direito a participar nas reuniões do grupo especial de negociação ou do Conselho de Empresa Europeu, ou em qualquer outra reunião no âmbito do procedimento estabelecido no artigo 6.º, n.º 3, se não estiver no mar ou num porto de um país que não seja aquele em que a empresa está domiciliada, aquando da realização da reunião.

As reuniões, sempre que possível, são agendadas para facilitar a participação dos membros que sejam membros das tripulações de navios de mar.

Tendo em vista maximizar as possibilidades de representação dos trabalhadores, serão utilizadas, tanto quanto possível, as novas tecnologias da informação e da comunicação sempre que o membro de um grupo especial de negociação ou do Conselho de Empresa Europeu, ou o seu representante, que seja membro da tripulação de um navio, for impedido de assistir a uma reunião.

Proposta de diretiva Artigo 3 – ponto 1Diretiva 2002/14/CE
Artigo 3 – n.° 3

Texto da Comissão

No artigo 3.°, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

'3. Os Estados-Membros podem derrogar a presente diretiva mediante disposições especiais aplicáveis às tripulações de navios que operam no alto mar, desde que essas disposições especiais garantam um nível equivalente de proteção do direito à informação e consulta e o exercício efetivo desse direito pelos trabalhadores em causa.»

Alteração

É suprimido o artigo 3.°, n.° 3.

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 4 – ponto 1Diretiva 98/59/CE
Artigo 1

Texto da Comissão

- (1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:
- (a) Ao n.º 1 é aditada a seguinte alínea c):
- «c) Entende-se por «transferência» o conceito definido na aceção da Diretiva 2001/23/CE.»
- (b) No artigo 1.°, é suprimida a alínea c) do n.° 2.

Alteração

(1) O artigo 1.º é alterado do seguinte modo:

No artigo 1.°, é suprimida a alínea c) do n.° 2.

Proposta de diretiva Artigo 4 – ponto 2

Diretiva 98/59/CE

Artigo 3 – n.º 1 – parágrafo 1-A (novo)

Texto da Comissão

«Quando o projeto de *despedimentos* coletivos disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, a notificação deve ser apresentada à autoridade pública competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»

Alteração

«Quando o projeto de *despedimento coletivo* disser respeito a membros da tripulação de um navio de mar, *o empregador notifica* a autoridade competente do Estado do pavilhão que o navio arvora.»

Alteração 19

Proposta de diretiva Artigo 4 – ponto 3Diretiva 98/59/CE
Artigo 4 – n.º 1-A (novo)

Texto da Comissão

- (3) No artigo 4.º, é inserido o n.º 1-A seguinte:
- '1a. Quando são realizados os projetados despedimentos coletivos dos membros de uma tripulação, no âmbito de uma transferência de um navio de mar ou dela decorrentes, os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, conceder à autoridade pública competente a faculdade de derrogar, em parte ou na íntegra, ao prazo previsto no n.º 1, nos seguintes casos:
- (a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,
- (b) O empregador apenas opera um único navio de mar.»

Alteração

Suprimido

Proposta de diretiva Artigo 5 – ponto 1 Diretiva 2001/23/CE Artigo 1 – n.° 2

Texto da Comissão

Suprimido

- (1) O n.º 2 passa a ter a seguinte redação:
- '2. A presente diretiva é aplicável sem prejuízo do disposto no n.º 3, se e na medida em que a empresa, o estabelecimento ou a parte de empresa ou de estabelecimento a transferir esteja abrangido pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.»

Alteração 21

Proposta de diretiva Artigo 5 – ponto 2 Diretiva 2001/23/CE Artigo 1 – n.° 3

Texto da Comissão

'3. A presente diretiva é aplicável às transferências de navios de mar registados num Estado-Membro e/ou que arvorem pavilhão de um Estado-Membro e que constituam uma empresa, um estabelecimento ou parte de um estabelecimento ou empresa para os fins da presente diretiva, mesmo que tal empresa, estabelecimento ou parte de um estabelecimento ou empresa não estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.»

Alteração

Alteração

3. A presente diretiva é aplicável às transferências de navios *incluídos na transferência* de uma empresa, um estabelecimento ou parte de um estabelecimento ou empresa, *na aceção dos n.ºs 1 e 2, desde que o cessionário, ou a* empresa, *o* estabelecimento ou *a* parte de *empresa ou* estabelecimento *transferido* estejam abrangidos pelo âmbito de aplicação territorial do Tratado.

A presente diretiva não é aplicável se o objeto da transferência for constituído exclusivamente por um ou vários navios de mar.

Proposta de diretiva Artigo 5 – ponto 3Diretiva 2001/23/CE Artigo 1 – n.° 4

Texto da Comissão

3) É aditado o seguinte n.º 4:

- '4. Os Estados-Membros podem, após consulta dos parceiros sociais, prever que o capítulo II da presente diretiva não se aplica nos seguintes casos:
- (a) O objeto da transferência consiste exclusivamente em um ou vários navios de mar,
- (b) A empresa ou o estabelecimento a transferir opera apenas um único navio de mar.»

Alteração 23

Proposta de diretiva Artigo 8 – n.º 1 – parágrafo 1

Texto da Comissão

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até *cinco* anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto das referidas disposições.

Alteração

Suprimido

Alteração

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor, até *dois* anos após a data de entrada em vigor da presente diretiva, o mais tardar, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente diretiva. Os Estados-Membros comunicam de imediato à Comissão o texto das referidas disposições.